



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo
Segunda Câmara
Sessão: **28/4/2015**

86 TC-001608/026/13 - CONTAS ANUAIS.

Prefeitura Municipal: Itaju.

Exercício: 2013.

Prefeito: José Luis Furcin.

Acompanha (m): TC-001608/126/13.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

CONTAS DE PREFEITO	
Processo TC nº	1608/026/13
Município	ITAJU
Exercício	2013

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	29,30%	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	100,0%	(95%~100%)
Magistério	80,07%	(60%)
Pessoal	49,02%	(54%)
Saúde	19,71%	(15%)
Transferências ao Legislativo	4,89%	(7%)
Execução orçamentária	superávit	(5,15%)
Execução financeira	superávitt	
Remuneração dos agentes políticos	regular	
Ordem cronológica de pagamentos	regular	
Precatórios	regular	
Encargos sociais	regular	

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Itaju**, relativas ao exercício de **2013**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Bauru (UR-2).

No relatório de fiscalização, de fls. 10/49, foram anotadas as seguintes ocorrências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Planejamento das políticas públicas:

- não foram editados o Plano de Saneamento Básico e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- a Prefeitura não dispõe de serviço específico para prestação de informações aos cidadãos.

Do Controle Interno

- o sistema de controle interno, embora tenha sido regulamentado, não produz relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais.

Resultado da Execução Orçamentária

- inconsistência nas peças contábeis, em especial o balanço orçamentário, em prejuízo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- diante de falhas constatadas nas peças contábeis, na dívida ativa e bens patrimoniais, os resultados econômico, financeiro e patrimonial devem ser vistos com ressalva, em prejuízo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

Dívida Ativa

- falta de controle na gestão da dívida ativa, face às divergências entre os registros das peças e demonstrativos contábeis, os registros do Setor da Dívida Ativa e o informado ao Sistema AUDESP resultando na falta de fidedignidade dos dados obtidos.

Ensino

- valor empenhado a título de despesas com recursos do FUNDEB superior ao efetivamente recebido.

Encargos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- recolhimento de FGTS para os servidores ocupantes de cargo em comissão.

Tesouraria

- grande quantidade de contas bancárias abertas (proposta de encerramento das inativas).

Bens Patrimoniais

- o levantamento geral de bens imóveis, embora iniciado, ainda não foi concluído; estado precário do imóvel sede da Prefeitura, com umidade e sérias rachaduras.

Falhas de Instrução em Licitações

- várias irregularidades em licitações.

Contratos examinados *in loco*

- constatada a ausência de documentação exigida.

Execução Contratual

- diversas irregularidades em prestações de serviços.

Coleta e Disposição Final de Resíduos Sólidos

- falta de tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.

Livros e Registros

- falhas nos registros quanto à escrituração das peças contábeis e à dívida ativa.

Fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP

- ocorrência de divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP.

Quadro de Pessoal

- inconsistências no quadro de pessoal; contratação direta de professores por tempo determinado, sem a realização de concurso público/processo seletivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- entrega intempestiva de documentação ao Sistema AUDESP; ausência de informação da aplicação de punição a empresa contratada para fins de inclusão no cadastro informatizado; cumprimento parcial às recomendações exaradas por esta Corte.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 03/12/2014, o responsável pelas presentes contas, Sr. José Luis Furcin, apresentou as justificativas de fls. 56/71, que vieram acompanhadas dos documentos de fls. 72/230, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Instadas, Assessorias Técnicas de ATJ (fls. 233/236 e 237/242), manifestaram-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas em exame, sem embargo de recomendações, conclusão que foi endossada por sua Chefia (fls.243).

O Ministério Público de Contas opina igualmente, em parecer lançado às fls. 244/246, pela aprovação das contas.

Prosseguindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município é retratada pelas Figuras 1 e 2, bem como a Tabela 1.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica									
ITAJU	Nota Obtida					Metas			
	2005	2007	2009	2011	2013	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	5,4	5,8	6,0	6,5	6,1	5,4	5,7	6,1	6,3
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

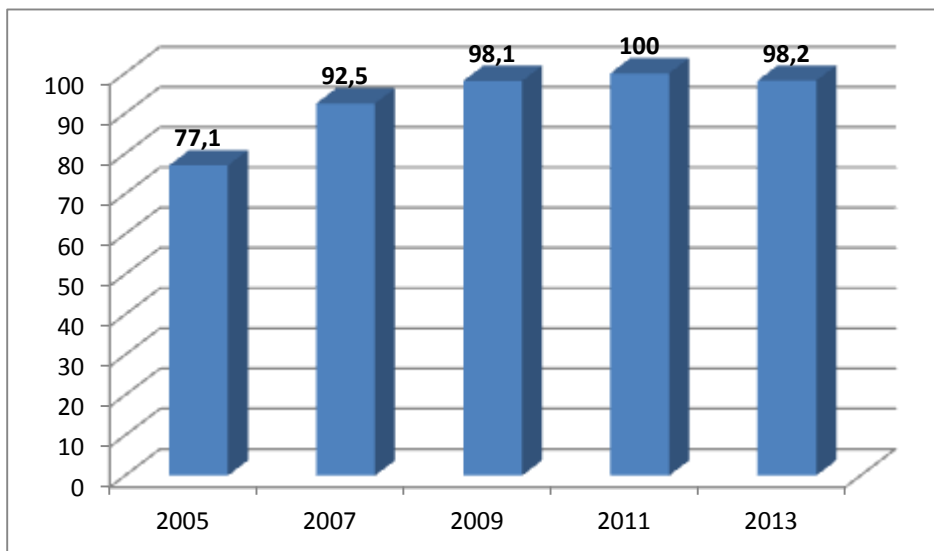
NM=Não Municipalizado

A Prefeitura Municipal, embora venha se esforçando, não tem alcançado a meta fixada pelo Ministério da Educação (anos iniciais), obtendo apenas desempenho razoável em relação ao índice de faltas, tendo em vista que a presença discente nas salas no último exercício é de 97,4%.



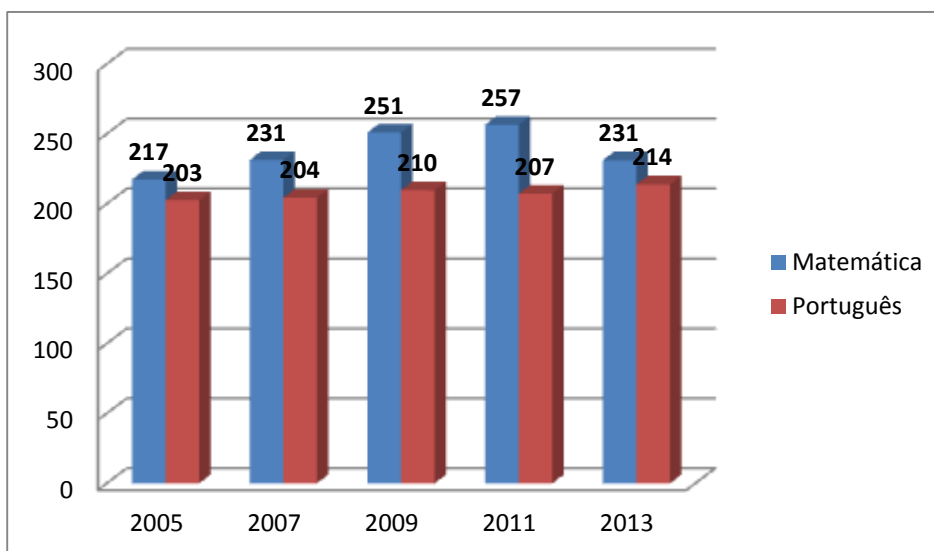
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Por sua vez, as notas na Prova Brasil mostraram na disciplina de português um ligeiro aumento e na de matemática uma pequena queda em relação aos resultados obtidos no exercício anterior.

A título de comparação, em 2011, a nota média da rede privada no Estado de São Paulo foi de 256,25 em matemática e de 232,85 em português.



Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-1608/126/13 (acompanhamento de gestão fiscal).

Contas anteriores:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

2010 - TC-002479/026/10 - Favorável, com recomendações;
2011 - TC-000951/026/11 - Favorável, com recomendações; e
2012 - TC-001540/026/12 - Favorável, com recomendações.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001608/026/13

Os autos revelam que o Município cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **29,30%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **80,07%** foi destinada à **valorização do magistério**, tendo utilizado todo recurso recebido no ano, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **19,71%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos** ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **49,02%** da receita corrente líquida.

Os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) foram devidamente recolhidos.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

Em relação aos precatórios, de acordo com as informações prestadas pela origem, o Município não possui dívidas judiciais.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos imerecidos.

Os resultados financeiro, econômico e o saldo patrimonial obtidos em 2013 foram todos positivos.

E igualmente positiva é a situação de liquidez do Município, dada a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das dívidas de curto prazo, não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

obstante o considerável aumento do saldo existente em 31/12/2013, em comparação ao verificado no final do exercício anterior.

A Prefeitura Municipal de Itaju não possui dívida de longo prazo.

Verifica-se, além disso, a realização de investimentos na quantia de R\$549.274,74, equivalente a 4,18% da RCL (R\$13.140.544,15).

No final do exercício, dos 309 cargos existentes (277 cargos efetivos e 32 em comissão), 236 encontravam-se ocupados, sendo 213 por servidores efetivos e 23 comissionados.

Os serviços de abastecimento e distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto e coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são executados de forma direta pelo Município.

Justificativas para as demais impropriedades anotadas no relatório de fiscalização também foram apresentadas pela defesa, que noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Itaju**, relativas ao exercício de **2013**.

À margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) adote medidas visando à edição dos Planos de Saneamento Básico e de Gestão integrada de Resíduos Sólidos, o aprimoramento do Serviço de Informação ao Cidadão e a produção dos relatórios periódicos do Controle Interno; b) cesse, se ainda vigente, o recolhimento de FGTS para os ocupantes de cargos em comissão; c) observe ao estabelecido na Lei nº 8.666/93 e na Constituição Federal; d) atenda as disposições contidas nas instruções e recomendações desta Casa; e) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual, em especial as relativas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

à escrituração nas peças contábeis e as divergências de dados, voltem a ocorrer; e

- à fiscalização averiguar na próxima inspeção a efetivação das várias providências noticiadas nos itens "Resultado da Execução Orçamentária", "Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial", "Dívida Ativa", "Tesouraria", "Bens Patrimoniais" e "Atendimento à Lei Orgânica".

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.